



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução nº** 222 /2008  
**Sessão:** 29ª Ordinária de 18 de abril de 2008  
**Processo de Recurso nº:** 1/001287/2006  
**Auto de Infração nº:** 1/200516148  
**Recorrente:** Joel Lima Pereira  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Relator:** Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO** – Auto de Infração **EXTINTO**. Decisão Unânime. Infração lavrada contra motorista funcionário da empresa emitente do documento fiscal. Ilegitimidade passiva insofismável.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração, lavrado contra **JOEL LIMA PEREIRA** a seguinte acusação fiscal:

**“EM FISCALIZAÇÃO NO TRANSITO DE MERCADORIAS, AO ABORDARMOS O VEÍCULO ACIMA IDENTIFICADO, CONSTATAMOS O TRANSPORTE DE TECIDOS CONFORME CGM 0151/2006, ACOBERTADO PELA NF1 084656, EMITIDA POR COTECE S/A., CGF 06.840.757-2, EM FAVOR DE JORGE EDUARDO BEZERRA, CPF Nº 231.469.663-87. OCORRE QUE APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS VERIFICOU-SE QUE O SR. JORGE EDUARDO É TITULAR DE UMA EMPRESA, CGF Nº 06.085.200-3, QUE SE ENCONTRA EXCLUÍDA DO CGF – CADASTRO GERAL DA FAZENDA. DIANTE DO EXPOSTO, A NF FOI EMITIDA PARA PESSOA FÍSICA, DECLARRAMOS O DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. ELABOROU-SE O COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO R\$ 3.785,32.”**

**ICMS R\$ 643,50**

**MULTA R\$ 1.135,59**

Os autos foram instruídos com: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 0151/2006 (fl.03), Nota Fiscal nº 084656 emitida por COTECE S/A. (fl.04), Termo de Fiança (fl.06), consulta ao Cadastro de Contribuintes (fl.11/12), cópia do DUT do veículo transportador (fl.13), CNH do condutor (fl.13).

A empresa COTECE S/A., esclarecendo seu interesse na lide por ser proprietária da mercadoria em contenda, apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva do autuado, bem como a falta da lavratura do Termo de Retenção oportunizando o saneamento espontâneo de eventuais irregularidades.

Seguindo seu tramite ordinário, o processo foi encaminhado para exame na Instância Singular, onde a autuação foi julgada PROCEDENTE.

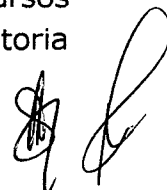
Inconformada a empresa supra mencionada interpôs Recurso Voluntário argüindo, sucintamente, a ilegitimidade passiva do autuado, cerceamento do direito de defesa, incorrência da infração apontada e a impossibilidade da aplicação da multa.

É, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Relatado o processo, ficou constatado que as mercadorias objeto da autuação estavam sendo transportadas num veículo Kombi registrada no Órgão de Trânsito em nome de Safra Leasing e arrendada a empresa COTECE S/A (fl.13). Ou seja, verificou-se que a mercadoria estava sendo transportada pela empresa emitente do documento fiscal, da qual o autuado era mero motorista/funcionário.

Destarte, restou configurada, em grau de preliminar, a total ilegitimidade do condutor para figurar no pólo passivo da autuação, eivando de vício o trabalho fiscal e impedindo a análise de mérito do processo em epígrafe. Posição imediatamente acatada pelo Douto representante da PGE com assento nesta 1ª Câmara de Recursos Tributários, que alterou por termo, em seção, o Parecer da Consultoria Tributária que havia adotado.



**VOTO**

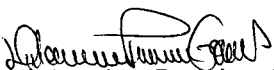
Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1ª Instancia, julgando **EXTINTO** o presente processo, do parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em seção mediante despacho reduzido a termo nos autos.

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **JOEL LIMA PEREIRA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**.

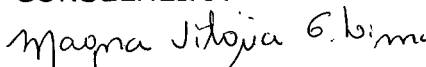
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1ª Instancia, julgando **EXTINTO** o presente processo, do parecer do Outo Procurador do Estado, alterado em seção mediante despacho nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 09 de 06 de 2008.

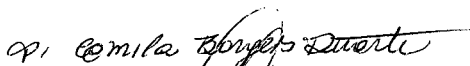
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de G. Lima Martins  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO